



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001149/2004-42
Recurso nº 165.776 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO DE AGUIAR FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RESTABELECIMENTO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas com instrução, os pagamentos, devidamente comprovados, efetuados a estabelecimento de ensino, até o limite individual estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.998,00, relativo à dedução de despesas com instrução. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e

Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento às fls. 02/03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 443,25 para imposto a pagar de R\$ 456,00.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida a título de dependentes e relativa a despesa de instrução.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação, alegando, que os valores originais que foram alterados estavam corretos, conforme certidão de nascimento e contrato escolar.

Por sua vez, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro II julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS.

As despesas dedutíveis são aquelas comprovadas até o limite previsto na legislação.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que está apresentando documento que comprova o efetivo pagamento da anuidade referente à filha Alexia de Araújo Figueiredo, no valor de R\$ 4.502,04.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa a despesas com instrução da dependente Alexia de Araújo Figueiredo.

Por seu turno, a autoridade recorrida não acatou o contrato de prestação de serviços educacionais carreado a Impugnação, sob o argumento de que o recorrente não juntou ao processo “... *nenhum documento que comprove o efetivo pagamento da anuidade ali prevista*”.

Contudo, em seu instrumento recursal, informa o suplicante que está juntando aos autos documento que comprova o efetivo pagamento da anuidade referente à despesa com instrução de sua filha Alexia de Araújo Figueiredo, no valor de R\$ 4.502,04.

Pois bem, compulsando a “Relação dos Pagamentos Efetuados” fornecida pelo Colégio Sant John Ltda, (fls. 33/34), verifico, pois que o recorrente efetivamente pagou, no ano calendário de 2002, o montante de R\$ 4.502,04 a título de despesa com instrução para sua filha Alexia de Araújo Figueiredo.

Portanto, de acordo com os documentos apresentados entendo estar resolvida à controvérsia instaurada, não restando, desta feita, dúvidas de que o contribuinte de fato suportou o valor R\$ 4.502,04, relativa à despesa com instrução da dependente Alexia de Araújo Figueiredo.

Ressalte-se que, de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b"; Lei nº 10.451, de 2002, a dedução com despesas de instrução, para o exercício de 2003, está sujeita ao limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Por fim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual (CPC), ampla defesa, bem como da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, devem ser aceitas as provas trazidas aos autos nesta fase recursal.

Destarte, suprida a falta apontada, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.998,00, relativo à dedução de despesas com instrução.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Assinado digitalmente em 06/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**Processo nº:** 13706.001149/2004-42**Recurso nº:** 165.776*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.027**.

Brasília/DF, 16 de março de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional